



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2021, em que é recorrente **Alex Nain Saab Moran** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 36/2021

(Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 30/2021, de 29 de junho, sobre solicitação de cumprimento de pedido de adoção de medidas provisórias dirigido ao Estado de Cabo Verde pelo Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, por alegadamente o Tribunal Constitucional ter conhecido questão de que não devia conhecer e por o Tribunal Constitucional ter alegadamente deixado de se pronunciar sobre questão que devia)

### I. Relatório

1. No dia 26 de julho deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional peça processual dirigida ao Relator do processo em epígrafe, através da qual o Senhor **Alex Nain Saab Moran**, vem arguir, ao abrigo do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional e do número 2 do artigo 575 e da alínea d) do número 1 do artigo 577 do Código de Processo Civil, a nulidade do Acórdão 30/2020, de 29 de junho, que havia indeferido um pedido de cumprimento de solicitação do Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH) no sentido de se adotar determinadas medidas provisórias ali descritas.

#### 2. Através do seu requerimento:

2.1. Começa por alegar que o Tribunal conheceu de um requerimento de suspensão do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade que não existe, tendo assim conhecido de questão que não poderia ter conhecido, nos termos da alínea d) do número 1 do artigo 577 do CPC.

2.1.1. Transformando um simples requerimento relativo a uma decisão do CDH num pedido com essa natureza e em objeto de acórdão que não se enquadra em qualquer das competências do Tribunal Constitucional.

2.1.2. Com o acórdão a confundir a suspensão da marcha do processo com suspensão do processo da decisão do STJ, pois se a marcha do processo se encontra finalizada e não pode prosseguir, a única realidade que existe é a suspensão da execução da decisão recorrida pelo facto e efeito da interposição do recurso.

2.1.3. O sentido do requerimento seria que com base nas decisões do CDH a aplicação da medida provisória da suspensão das medidas provisórias ordenadas pela entidade supramencionada relativas a um procedimento de extradição em consideração. O Tribunal proferiu um longo acórdão apenas com base num requerimento de informação e do pedido enviado pelo Requerente sobre tais medidas relativas a um processo de extradição em consideração, que o próprio governo poderia ter enviado. Caso pretendesse decidir a respeito deveria ter dado oportunidade ao Requerente para apresentar um resumo contendo os seus principais argumentos e dar-lhe a oportunidade de responder ao PGR antes de emitir o seu acórdão.

2.2. De seguida, traz à discussão um conjunto de argumentos sistematizados a respeito da posição adotada pelo *Acórdão 30/2021, de 29 de junho*, em relação à obrigatoriedade de cumprimento dos pronunciamentos do CDH.

2.2.1. Tecendo considerações diferenciadas e fundamentadas sobre a abordagem, as teses jurídicas e as conclusões para ele vertidas, e também sobre natureza juridicamente vinculativa das medidas provisórias, considera que o Tribunal falhou o ponto porque o cumprimento das medidas provisórias não é devido por serem vinculativas, mas porque ao fazê-lo o Estado em causa respeita as suas obrigações em matéria de direitos humanos previstas pelo PIDCP.

2.2.2. E dizendo que a posição de rejeição dos efeitos normativos de qualquer instrumento jurídico cujo *instrumentum* não seja estritamente vinculativo adotada por este Tribunal se transportada para outras ordens jurídicas equivaleria a contradizer a posição unânime de organismos internacionais de proteção de direitos humanos, nomeadamente as do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, porque estes últimos não afirmam que as medidas provisórias são *instrumentum* juridicamente vinculativo, mas apenas que têm efeitos normativos que encontram a sua fonte nos tratados livremente ratificados pelos Estados soberanos. Daí que, de facto, o Tribunal Constitucional ao negar qualquer efeito

normativo sobre o conteúdo das medidas provisórias, nega por extensão o âmbito normativo de todos os instrumentos de recomendação do Direito Internacional, como desenvolvido pela Corte de Estrasburgo através de casos que cita e que considera aplicáveis com as devidas adaptações às medidas provisórias do CDH.

2.2.3. Conclui o raciocínio sublinhando que à luz desses elementos é evidente que o raciocínio do Tribunal destinado a avaliar o caráter juridicamente vinculativo dos *instrumentum* das recomendações e em particular das medidas provisórias do CDH é insuficiente em termos jurídicos e só poderia levar à consideração de que as recomendações não são vinculativas *per se*.

2.2.4. Por isso entende que a questão fundamental que se colocava era saber se esta Corte concordava em desempenhar o seu papel constitucional de garante dos direitos humanos e em assegurar que Cabo Verde não violava as suas obrigações internacionais ao abrigo do Pacto e do Primeiro Protocolo, quando o CDH tinha feito uma recomendação de forma cautelosa ao Estado de Cabo Verde que suspendesse a extradição do Requerente, considerando que, de acordo com os elementos que dispunha, ainda não contestados por este país, ela era suscetível de expor a pessoa a riscos de danos irreparáveis à sua vida e integridade física, pretendendo encetar um diálogo construtivo com o Estado a respeito dos direitos humanos e do Pacto contando com o indispensável apoio do Tribunal Constitucional como garante de direitos. Sendo que o cumprimento ou não das medidas provisórias não está relacionado com a questão do caráter vinculativo da recomendação, e embora se admita o caráter não vinculativo dessas medidas, não obstante haver posicionamentos contrários, o Tribunal Constitucional poderia ter optado por cumpri-las, considerando ser importante para o país cooperar com as Nações Unidas na aplicação dos instrumentos de direitos humanos em relação a um pessoa sob sua jurisdição; ser adequado levar a sério o risco de danos irreparáveis no caso de extradição; e concordando em examinar mais aprofundadamente estas alegações.

2.2.5. Não obstante, considera que o Acórdão impugnado adota um *obiter dictum* que reputa fundamental e que cita. Finaliza dizendo que a páginas 39, parágrafo 7, dessa decisão respondeu-se a questão sobre processo de fiscalização concreta da constitucionalidade que nunca foi colocada ao Tribunal, pois em nenhum momento lhe foi solicitado que suspendesse a fiscalização concreta da constitucionalidade. O Tribunal

que reconhece que o PIDCP e o seu Primeiro Protocolo são vinculativos para Cabo Verde e que este país devia respeitar o seu conteúdo, é chamado a fazer cumprir as obrigações internacionais do PIDCP.

2.3. Conclui a douta exposição, recuperando a primeira parte das alegações, no sentido de que ao se decidir indeferir o requerimento do Requerente, na forma construída pelo TC, estaria a conhecer de uma questão que não podia conhecer e muito menos sob a forma de um acórdão que não tem qualquer acolhimento na lei processual do TC.

2.4. Posto isso, pede que se declare nulo o acórdão proferido por ter conhecido dessa questão que não podia e por não ter conhecido a que devia, especificamente que o incumprimento, como diz, da determinação do CDH constitui violação por Cabo Verde, enquanto Estado Parte do PIDCP e do Protocolo Facultativo dos seus deveres de participação no procedimento ao abrigo desses instrumentos, do dever de cooperação com o Comité que decorre do princípio da boa-fé [em relação] à observância de todas as obrigações deles decorrentes, constituindo ato ilícito internacional a recusa do Estado de agir de boa-fé e de cooperar com o Comité a fim de alcançar a observância de todas as obrigações decorrentes [desses] tratados.

3. O Juiz Relator, a quem foi endereçada a peça, dela tomou conhecimento no dia 26 de julho. Tendo considerado que, à luz do número 2 do artigo 629 do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do artigo 75 da Lei do Tribunal Constitucional, de questão simples e de fácil decisão deveria dispensar-se-ia as vistas dos juízes adjuntos e, a critério do Tribunal, deixar-se de ouvir o Ministério Público, enquanto contrainteressado. Neste sentido, emitiu despacho determinando a autuação e distribuição imediata do requerimento, solicitando ao Juiz Conselheiro Presidente a marcação, de acordo com a agenda de julgamento e com o que julgasse conveniente, conferência para se apreciar e decidir o incidente pós-decisório protocolado.

4. O eminente Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional marcou sessão de julgamento para o dia 29 do mesmo mês. Não havendo lugar a depósito de projeto de acórdão, os juízes discutiram livre e abertamente a questão, admitiram o pedido de cumprimento a trâmite e após sustentados votos, pela ordem, adotaram a decisão acompanhada dos fundamentos consensualizados que a seguir são expostos.

## II. Fundamentação

1. Em relação a questão prévia de se saber se seria de em situações de suscitação de incidentes pós-decisórios se seria absolutamente necessário ouvir o contrainteressado o Tribunal entendeu que em se tratando de questões que, sem embargo da douta argumentação exposta e respeitáveis teses jurídicas expendidas, relativamente simples e de fácil resolução, não seria, na medida em que não imposto por lei.

2. Passando para as questões que o Tribunal deve responder no quadro desta arguição de nulidade decorrem de duas alegações diferentes, e que se traduzem em dois pedidos, que, conforme relatado, o Requerente dirige a esta Corte Constitucional:

2.1. Primeiro, que o Tribunal Constitucional conheceu questão de suspensão do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade que não deveria ter conhecido por não integrar o pedido e por não se enquadrar em qualquer das suas competências.

2.2. Segundo, que deixou de conhecer questão que devia, a de que o incumprimento da determinação do CDH constitui violação por Cabo Verde, enquanto Estado Parte do PIDCP e do Protocolo Facultativo dos seus deveres de participação no procedimento ao abrigo desses instrumentos, do dever de cooperação com o Comité que decorre do princípio da boa-fé [em relação] à observância de todos as obrigações deles decorrentes desses instrumentos, constituindo ato ilícito internacional a recusa do Estado de agir de boa-fé e de cooperar com o Comité a fim de alcançar a observância de todas as obrigações decorrentes [desses] tratados.

3. Para se apreciar o mérito desta arguição de nulidade é necessário, antes de mais, assegurar que ela é admissível, nomeadamente por o Tribunal ser competente, por o recorrente nos autos ter legitimidade, por ter sido colocado oportunamente e por não haver causa especial que justifique o seu não-conhecimento.

3.1. Não deixa de ser importante, nesta matéria, partir do que já ficou assentado nos diversos arestos em que o Tribunal se pronunciou sobre questões de suscitação de incidentes pós-decisórios, nomeadamente no Acórdão 02/2017, de 15 de fevereiro, Rel: JC Aristides R. Lima, *PSD v. CNE*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, de 27 de

fevereiro de 2019, pp. 265-266; Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, *Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 493-499; Acórdão 10/2019, de 11 de abril, *J.B. Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 519-521; Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, *E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-523; Acórdão 19/2019, de 11 de abril, *Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, de 24 de abril de 2019, pp. 838-839; Acórdão 47/2020, de 29 de outubro, *Saab v. STJ*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, de 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90.

A posição geral do Tribunal sobre incidentes pós-decisórios em sede específica de fiscalização concreta da constitucionalidade tinha sido considerada pelo Acórdão 09/2018, de 3 de maio, Rel. JC Pina Delgado, *INPS v. Presidente do STJ*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho, pp. 856-869), assentando, em relação às arguições de nulidade que, sendo possível que os seus próprios acórdãos padeçam de vícios, nada obstará que conhecesse tais desafios, embora, que, tratando-se de um recurso especial, situações haverá que o Tribunal poderá não as conhecer no mérito caso não venham acompanhadas de fundamentação bastante, tenham propósitos meramente protelatórios ou sejam manifestamente inviáveis.

3.1.1. Evidentemente a partir do momento que se considera que os próprios acórdãos do TC podem padecer de vícios sujeitos a arguição de nulidade, como já se deixou assentado várias vezes, inclusive em sede de fiscalização concreta, pela própria natureza das coisas, este Tribunal teria competência para apreciar arguição de nulidade de acórdão que proferiu, nomeadamente ao abrigo do artigo 75 da Lei do Tribunal Constitucional que remete para o Código de Processo Civil, nomeadamente para os artigos 644, 629, número 2 do artigo 575 e alínea c) do número 1 e número 3 do artigo 577, aplicáveis com as devidas adaptações e na medida em que sejam compatíveis com a natureza do processo constitucional, que sempre comporta também uma dimensão objetiva.

3.1.2. O Requerente havia dirigido a este Tribunal através de requerimento pedido que foi indeferido precisamente pelo Acórdão desafiado (de número 30/2021). Portanto,

como parte interessada em suscitar questões para a defesa dos seus direitos, é-lhe igualmente reconhecida legitimidade processual para também arguir possíveis vícios dos arestos em que se as apreciou e decidiu, nomeadamente os que envolvem as nulidades previstas pela legislação aplicável ao Tribunal Constitucional.

3.1.3. Aplicando-se o prazo geral de cinco dias do artigo 145 do Código de Processo Civil por remissão da Lei do Tribunal Constitucional, considerando que o requerimento de arguição de nulidade deu entrada na secretaria no dia 26 de julho, uma segunda-feira, e que o Acórdão lhe foi notificado no dia 20 de julho, terça-feira, conclusão outra não haverá a não ser de que foi protocolado oportunamente.

3.1.4. No suprarreferido Acórdão 09/2018, de 3 de maio, o Tribunal Constitucional tinha considerado que haverá situações em que a natureza especial dos processos que nele tramitam permitem-lhe rejeitar liminarmente incidentes pós-decisórios do tipo por falta de fundamentação bastante, caso sejam meramente protelatórios ou ainda manifestamente inviáveis. Não há evidência de que terá qualquer motivação imprópria para se trazer a questão ao Tribunal e, apesar de parecer questão relativamente simples de ser revolvida, em relação às questões específicas de arguição de nulidade, também não se pode considera-la à partida como manifestamente inviável, nem que não esteja acompanhada de argumentação destinada a fundamentá-la. Pelo contrário, articula interessantes teses. E embora pudessem parecer, à primeira vista, derivar de alguma forma para a discussão do mérito das teses jurídicas do acórdão, que não seria objeto idóneo de arguição de nulidade, tais segmentos se articulam com a segunda parte da sua impugnação, o facto de alegadamente o Tribunal não se ter pronunciado sobre matéria que devia ter conhecido.

3.2. Por conseguinte, pode-se considerar a respeito do caso concreto que:

3.2.1. O Tribunal é competente:

3.2.2. O recorrente tem legitimidade

3.2.3. O pedido foi protocolado tempestivamente.

3.2.4. Não há nenhuma causa especial que impeça o seu conhecimento.

4. Sendo assim, em relação ao primeiro fundamento para se arguir a nulidade do acórdão, isto é, de que esta Corte decidiu questão relativa à suspensão do processo de fiscalização concreta que não tinha de conhecer por não decorrer do seu pedido e por a decisão não ter nenhum acolhimento na lei processual do Tribunal, citando os artigos 11º a 18, considera-se que:

4.1. Em relação ao pedido,

4.1.1 O Tribunal Constitucional recebeu no quadro dos autos de fiscalização concreta da constitucionalidade 02/2021 em que o Senhor Alex Saab é recorrente, um requerimento visando trazer informações de “novas circunstâncias que são diretamente relevantes para o exame do seu recurso”, dando nota que o Comité de Direitos Humanos tinha adotado uma decisão, cujo teor e base jurídica identifica e transcreve, e dizendo que “o processo de extradição do recorrente deve ser suspenso até decisão final do Comité sobre o mérito”, que se devia declarar que Cabo Verde reconhece a competência do Comité (...). Citando o artigo 2º do PIDCP, disse que é obrigação de Cabo Verde assegurar o cumprimento deste tratado nos termos desse artigo e da aceitação do Protocolo Adicional. Por isso, “solicit[ou] [...] aos Ilustres Juízes deste Tribunal Constitucional que tomem nota do Protocolo de 8 de junho relativo ao Requerente e cumpram o pedido do Comité”.

4.1.2. Portanto, o recorrente submeteu um requerimento a pedir que os juízes deste órgão cumprissem a solicitação do CDH que ele próprio construiu como um pedido de suspensão do processo de extradição. Trouxe uma informação que se justificava somente se pretendesse obter algum tipo de decisão do Tribunal Constitucional na sequência da receção da missiva de registo da sua comunicação pelo CDH e parece manter a ideia, atendendo à segunda parte da sua impugnação, o que pressuporia que este órgão fosse competente.

4.1.3. O Tribunal Constitucional recebeu com atenção e consideração o pedido genérico feito pelo Requerente, deu-lhe a devida importância, recolheu elementos, todos os juízes estudaram a questão minuciosamente para ver se seria possível ou não atender ao pedido do Requerente. Tratando-se de um pedido de cumprimento da solicitação do pedido do Comité de adoção de medidas provisórias, o Tribunal analisou individualmente todos os desdobramentos possíveis das mesmas quanto à garantia de acesso a cuidados

médicos, quanto à suspensão do processo de extradição e quanto à suspensão do próprio processo em que o pedido foi enxertado, o da fiscalização da concreta da constitucionalidade, o único que podia ser avaliado pelo Tribunal em tais condições, pois de um eventual deferimento, estando suspenso o processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, a extradição, correspondente ao ato concreto de entrega de extraditando ao Estado Requerente, ficaria paralisada até pronunciamento do Comité.

4.1.4. O Tribunal, assim, apreciou a questão que foi colocada pelo Requerente de se cumprir a solicitação do CDH de se adotar medidas provisórias de forma séria, explorando todas as alternativas processuais que tinha ao seu dispor, encaminhando-se para o único desdobramento do pedido atendendo ao processo em que foi enxertado e à forma como foi encaminhado, que podia ter considerado para apreciar a solicitação do CDH. Considerando que foi o próprio requerente a colocar a questão ouviu a única entidade que tinha de ouvir, o contrainteresado, que se pronunciou sobre a questão específica do cumprimento do pedido, assegurando uma intervenção a cada um dos interessados processuais antes de decidir. Compreende-se, naturalmente, que a decisão não tenha correspondido, pelo menos integralmente, ao que o Requerente pretendia, mas simplesmente apreciou e decidiu a respeito do único desdobramento do pedido feito pelo recorrente que poderia ter considerado no quadro dos seus poderes concretos e no âmbito de um processo de fiscalização da constitucionalidade, decidindo, assim, indeferir a solicitação do recorrente de cumprimento do pedido de adoção de medidas provisórias feita pelo CDH ao Estado de Cabo Verde.

4.2. O argumento de que acórdão não se enquadra em qualquer das competências conferidas ao Tribunal Constitucional pelos artigos 11 a 18 da Lei Processual do Tribunal Constitucional parece, por um lado, muito difícil de conciliar com a pretensão do recorrente de que esta Corte se deveria pronunciar sobre o incumprimento da determinação do CDH por Cabo Verde, nos moldes como coloca o segundo segmento do pedido e que se será enfrentado mais à frente, e, por outro, não parece de moldes a ser acolhido pelo Tribunal. O que os artigos referidos arrolam não são as questões a respeito das quais o Tribunal Constitucional pode decidir e se pronunciar, mas, por motivos evidentes, as matérias de sua competência. Desde que colocadas nos termos desses processos, o Tribunal pode conhecer qualquer questão que seja levada ao seu conhecimento e que a legislação aplicável lhe atribua competências, seja uma questão

prévia, sejam uma questão pós-decisória, como é o presente caso; nomeadamente porque dispõe o número 1 do artigo 92 do Código de Processo Civil, aplicável com as devidas adaptações por remissão do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, que o tribunal competente para ação é também competente para conhecer as questões que o réu suscite como meio de defesa. No caso concreto, o Recorrente nos autos colocou ao Tribunal Constitucional uma questão do seu interesse decorrente de uma solicitação feita por uma entidade ao Estado de Cabo Verde no âmbito de um processo de fiscalização concreta afirmando que seria diretamente relevante para o exame do seu recurso.

4.3. Destarte, o Tribunal Constitucional entende que, primeiro, a questão decidida pelo Aresto impugnado decorre do pedido feito; segundo, nesse contexto tinha base legal para a apreciar e decidir como fez e nos termos em que o fez; terceiro, em função do precedente, neste segmento improcede a arguição de nulidade do Acórdão 30/2020, de 29 de junho.

5. No concernente à segunda questão decorrente da sua alegação de que o Tribunal não conheceu a questão de se saber se o incumprimento da determinação do CDH constitui violação por Cabo Verde, enquanto Estado Parte do PIDCP e do Protocolo Facultativo dos seus deveres de participação no procedimento ao abrigo desses instrumentos, do dever de cooperação com o Comité que decorre do princípio da boa-fé [em relação] a observância de todas as obrigações deles decorrentes, constituindo ato ilícito internacional a recusa do Estado de agir de boa-fé e de cooperar com o Comité a fim de alcançar a observância de todas as obrigações decorrentes [desses] tratados, regista-se que:

5.1. Para sustentar esse segmento da arguição de nulidade arregimentou um conjunto articulado de argumentos, contendo teses jurídicas a respeito da questão e da abordagem utilizada por este órgão judicial manifestando um entendimento diferenciado em relação às expostas pelo aresto em causa, pelo menos em relação à obrigatoriedade de cumprimento de solicitação de medidas provisórias dirigidas a um Estado pelo CDH. Evidentemente, o entendimento do Tribunal em relação a estas questões foi adotado com toda a abertura, mas também com cuidada apreciação, reflexão e consideração de vários argumentos e perspectivas, a partir da interpretação das fontes internacionais aplicáveis, incluindo normas convencionais e normas costumeiras eventualmente aplicáveis, neste sentido avaliando a prática e a *opinio juris* dos Estados, dando a devida atenção aos meios

auxiliares para a determinação de regras jurídicas internacionais, nomeadamente, à jurisprudência internacional, e considerou a doutrina diversa que se pronuncia sobre o assunto, além do direito cabo-verdiano. Neste sentido, a posição do Tribunal sempre seria reafirmada integralmente na medida em que assentando entendimento de que não há obrigatoriedade de cumprimento de medidas provisórias solicitadas pelo CDH, não obstante elas poderem ser avaliadas caso sejam persuasivas e o Tribunal Constitucional tenha base legal para tanto nos termos da legislação processual que lhe é aplicável e da forma de processo em que a questão é enxertada.

5.2. Em relação à alegação de omissão de pronúncia que se sucede à argumentação expendida, no sentido que o Tribunal tinha de conhecer a questão sobre se o incumprimento da determinação do CDH constitui violação por Cabo Verde, enquanto Estado Parte do PIDCP e do Protocolo Facultativo dos seus deveres de participação no procedimento ao abrigo desses instrumentos, do dever de cooperação com o Comité que decorre do princípio da boa-fé [em relação] à observância de todas as obrigações deles decorrentes, constituindo ato ilícito internacional a recusa do Estado de agir de boa-fé e de cooperar com o Comité a fim de alcançar a observância de todas as obrigações decorrentes [desses] tratados, o entendimento do Tribunal Constitucional é de que:

5.2.1. Primeiro, não lhe parece e nem o recorrente demonstrou que tivesse feito pedido com tal teor ou que se pudesse de alguma forma inferir do pedido que fez no sentido de os juízes assegurassem o cumprimento das solicitações do CDH de solicitação de adoção de medidas provisórias que passariam pela suspensão do processo de extradição. Pareceria pouco provável que assim fosse, porque ao trazer ao tribunal a questão dois dias depois de ter recebido a comunicação desse órgão dificilmente qualquer conduta do Estado no sentido construído se podia ter materializado àquela data.

5.2.2. Segundo, o Tribunal não consegue inferir de um eventual papel constitucional de garante de direitos humanos, sobre o qual haveria muito a discutir, e dos instrumentos internacionais citados, uma competência autónoma, para, à margem do objeto do recurso em tramitação, determinar se houve ou não condutas de violação de instrumentos internacionais atribuíveis ao Estado em tais circunstâncias. Seja naquele momento, seja agora, o Tribunal Constitucional, através da forma processual utilizada e do encaminhamento feito, nunca poderia conhecer a questão que integra a peça de arguição de nulidade, mesmo que, por hipótese, resultasse do seu requerimento inicial de

9 de junho, porque, nestes termos, não teria competência para tal, sendo aplicável também nesta sede os fundamentos que já se expôs a respeito dos desdobramentos não conhecidos no mérito do pedido feito através dessa peça.

5.3. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional também não pode considerar que o segundo segmento da arguição proceda.

6. Conclui-se, assim, que o Acórdão 30/2021, de 29 de junho não padece de qualquer vício de nulidade.

### **III. Decisão**

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem indeferir o pedido de declaração de nulidade do Acórdão 30/2021, de 29 de junho.

Registe, notifique e publique.

Praia, 30 de julho de 2021

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 06 de agosto de 2021.

O Secretário,

*João Borges*